



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI N. 2.878/PMMA/2026.

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO: ESTRUTURAS, MECANISMOS DE GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, COM BASE NAS TRÊS LINHAS DE ATUAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Título I

Das Disposições Preliminares e dos princípios fundamentais

Art. 1º. O Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza/RO, organizado em conformidade com os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, Decisão Normativa n. 02/2016/TCERO, Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, Processo n. 03286/2023/TCERO -Acórdão APL-TC 00163/2024 e Processo n. 03538/2024 - Decisão Monocrática n. 0173/2025 - GCJEPPM é o conjunto integrado de processos, estruturas e mecanismos de governança, gestão de riscos e controles, instituído para prover segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos institucionais e ao cumprimento de sua missão constitucional.

§1º. O SCI tem por finalidade essencial assegurar, de forma sistêmica e contínua:

I – A eficácia, a eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos, por meio da avaliação do cumprimento das metas do planejamento governamental e dos resultados dos programas de governo;

II – A conformidade dos atos de gestão com os princípios da legalidade e da legitimidade, bem como com as normas aplicáveis;

III – A proteção do patrimônio público e a fidedignidade e integridade das informações contábeis, financeiras e operacionais;

IV – O apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, fortalecendo a accountability e a transparência da gestão.

§2º. A Controladoria Geral do Município (CGM) atua como Unidade Central de Controle Interno - SCI, responsável pela coordenação do sistema e pela execução, com independência, das atividades de auditoria interna governamental.

Art. 2º. Para os fins desta Lei e para o fortalecimento do ambiente de controle municipal, adotam-se as seguintes definições conceituais:

I - Governança Pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, com vistas à condução



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

de políticas públicas e à prestação de serviços de excelência à sociedade;

II - Gestão de Riscos: arquitetura (princípios, objetivos, estrutura, competências e processo) necessária para gerenciar riscos eficazmente, contemplando atividades de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de potenciais eventos ou situações que possam afetar os objetivos institucionais do Município;

III - Programa de Integridade (*Compliance*): conjunto estruturado e sistêmico de medidas preventivas, detectivas, punitivas e de remediação, voltadas para evitar a ocorrência de fraudes, corrupção, desvios de conduta e violações éticas na Administração Municipal;

IV - Auditoria Interna Governamental: atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações organizacionais, empregando abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos;

V - *Accountability* Pública: conjunto de procedimentos adotados pelas organizações públicas e pelos indivíduos que as integram que evidenciam sua responsabilidade por decisões tomadas e ações implementadas, pelo dever de prestar contas de suas ações, assumir a integral responsabilidade pelos resultados de sua gestão e submeter-se proativamente ao escrutínio institucional e ao controle social.

VI - Proteção de Dados: conjunto de princípios, regras e práticas adotadas pela Administração Pública para assegurar o tratamento adequado, seguro e transparente de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);

VII - Transparência Pública: dever da Administração de assegurar a publicidade ativa e passiva de informações de interesse coletivo ou geral, garantindo o acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Título II

Da Estrutura do Sistema de Controle Interno

Art. 3º. Entende-se por Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Executivo o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas, o conjunto de procedimentos de controle estruturados por sistemas administrativos (licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), e especificados em regulamentos próprios, executados no dia a dia no âmbito interno do ente controlado, em todas as unidades da estrutura organizacional, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência e efetividade nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, com o objetivo de propiciar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos, abrangendo:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia visando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos;

II - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e o cumprimento da legislação e das normas gerais que regulam a atividade específica da unidade controlada;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

III - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

IV - o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município efetuado pelos órgãos próprios;

V - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

VI - o controle, exercido pela Controladoria Geral do Município, destinado a avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução orçamentária, o atendimento dos limites constitucionais relativamente a despesas com pessoal, educação e saúde, a consistência dos relatórios de gestão fiscal e a observância das disposições relativas aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

VII - o controle, exercido pela Controladoria Geral do Município através de auditoria interna, destinado a avaliar a eficácia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

VIII - o controle exercido pela Controladoria Geral do Município sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma receba recursos públicos.

IX - o controle da conformidade dos processos administrativos com as normas de proteção de dados pessoais, assegurando que o tratamento de dados no âmbito da Administração Pública Municipal observe os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência, nos termos da LGPD;

X - a promoção da transparência pública ativa e passiva, garantindo a disponibilização de informações de forma clara, acessível e atualizada, bem como o adequado atendimento às solicitações de acesso à informação, observado o equilíbrio com a proteção de dados pessoais.

Parágrafo Único. As atividades de controle interno devem abranger todas as unidades integrantes da estrutura do poder ou órgão que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 4º. Entende-se por Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às funções finalísticas ou de caráter administrativo. Os controles internos da gestão se constituem na primeira linha (ou camada) de defesa das organizações públicas para propiciar o alcance de seus objetivos.

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Ministro Andreazza/RO, passa a ser estruturado, interpretado e operacionalizado sob o prisma do "Modelo de Três Linhas", em conformidade com as melhores práticas de governança e com as diretrizes metodológicas do *Institute of Internal Auditors* (IIA), visando a criação e a proteção de valor por meio do alinhamento, coordenação e comunicação entre as instâncias de gestão.

Art. 6º. As responsabilidades no âmbito do Sistema de Controle Interno distribuem-se nas seguintes Linhas de Atuação:

§1º. A Primeira Linha de Atuação (Gestão Operacional) é composta por todos os gestores públicos, Secretários Municipais, diretores e chefias das unidades administrativas finalísticas e de apoio (Unidades Executoras). Compete-lhes, de forma indelegável, a responsabilidade primária por identificar, avaliar, tratar e monitorar os riscos inerentes aos seus macroprocessos, implementando e executando continuamente os procedimentos de controle interno (autocontrole) em suas rotinas diárias, garantindo a regularidade legal e o alcance dos objetivos dos programas de governo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

§2º. A Segunda Linha de Atuação (Monitoramento e Assessoria) é composta por funções que provêm expertise, apoio e supervisão contínua à gestão de riscos e conformidade, sem executar funções operacionais da primeira linha. Integram a Segunda Linha, todos os órgãos e departamentos que monitoram e assessoram a Administração Pública para manutenção e conformidade dos atos praticados pelo Poder Executivo Municipal.

§3º. A Terceira Linha de Atuação (Avaliação Independente) é exercida, com exclusividade e independência, pela Controladoria Geral do Município (CGM). Compete à CGM atuar por meio de auditorias internas para fornecer à Alta Administração avaliação objetiva e consultoria técnica sobre a adequação, suficiência e eficácia dos mecanismos de governança, gerenciamento de riscos e controle interno operados pela Primeira e Segunda Linhas.

Título III

Dos Componentes e Gestão de Riscos (Base IN 58/2017 TCE-RO)

Art. 7º O Sistema de Controle Interno de Ministro Andreazza, deverá ser baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, contemplando obrigatoriamente os seguintes componentes:

I - Ambiente Institucional: cultura de controle da entidade onde todos os colaboradores conhecem suas responsabilidades e limites;

II - Avaliação de Riscos: processo de identificação e análise de riscos relevantes que possam impedir o alcance dos objetivos;

III - Atividade de Controle: políticas e procedimentos para assegurar o cumprimento de diretrizes e resposta aos riscos;

IV - Informação e Comunicação: atividades de transmissão de dados necessários ao funcionamento do controle interno;

V - Monitoramento: avaliação contínua e comunicação de deficiências em tempo hábil para ações corretivas.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno observará os princípios fundamentais de controle interno estabelecidos nas normas técnicas do TCERO e no modelo COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treabway Commission), compreendendo:

I– quanto ao Ambiente Institucional:

- a) compromisso com a integridade, ética e combate à fraude e à corrupção;
- b) estrutura de governança integrada e com responsabilidade compartilhada;
- c) estrutura organizacional clara, com adequada distribuição de competências e segregação de funções;
- d) atração, desenvolvimento e retenção de servidores qualificados;
- e) responsabilização e accountability de gestores e servidores;

II – quanto à Avaliação de Riscos:

- a) definição clara de objetivos operacionais, de conformidade e de divulgação;
- b) identificação e análise dos riscos e seus potenciais impactos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- c) avaliação explícita dos riscos de fraudes e atos de corrupção;
- d) identificação e avaliação de mudanças que possam afetar significativamente o controle interno;

III – quanto às Atividades de Controle:

- a) seleção e desenvolvimento de controles para a mitigação de riscos;
- b) seleção e implementação de controles gerais e específicos sobre a tecnologia da informação;
- c) formalização e padronização de procedimentos por meio de manuais e rotinas operacionais;

IV – quanto à Informação e Comunicação:

- a) utilização de informações relevantes e com qualidade técnica;
- b) canais de comunicação interna eficientes para suporte aos controles;
- c) comunicação externa transparente e tempestiva com a sociedade e órgãos de controle;

V – quanto ao Monitoramento:

- a) realização de avaliações contínuas, periódicas e independentes;
- b) comunicação tempestiva de deficiências de controle aos gestores responsáveis e à Alta Administração para adoção de medidas corretivas.

Art. 9º A Administração deve implantar gestão de processos voltada para a identificação, mapeamento, modelagem e normalização dos processos de maiores riscos da organização.

Título IV

Das Responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno

Art. 10 São responsabilidades da Unidade Central do Sistema de Controle Interno, além daquelas dispostas nos artigos 31, 70 e 74 §1º da CF/88 e 51 da CE, em consonância com as competências institucionais constantes na Lei n. 2.639/PMMA/2025:

- I – coordenar as atividades do SCI e orientar atos normativos;
- II – apoiar o controle externo (TCE-RO) e supervisionar o atendimento de diligências;
- III – assessorar a administração e emitir relatórios e pareceres;
- IV – interpretar legislação orçamentária, financeira e patrimonial;
- V – avaliar a eficácia dos processos de governança, gestão de riscos e controles por meio da auditoria interna;
- VI – avaliar o cumprimento do PPA, LDO e LOA;
- VII – acompanhar limites constitucionais e da LRF;
- VIII – comprovar a legalidade dos atos de gestão e avaliar resultados;
- IX – aferir a destinação de recursos de alienação de ativos;
- X – acompanhar a transparência da gestão fiscal (RREO e RGF);
- XI – participar do planejamento orçamentário;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- XII – manifestar-se sobre licitações e contratos quando solicitado;
 - XIII – propor melhoria em sistemas de dados;
 - XIV – manter sistema de informações do SCI;
 - XV – alertar formalmente a autoridade para instauração de apurações de prejuízo ao erário;
 - XVI – revisar e emitir parecer sobre Tomadas de Contas Especiais;
 - XVII – representar ao TCE-RO sobre irregularidades com dano ao erário não reparado, a luz do artigo 74, Inciso IV, § 1º da Constituição Federal Brasileira;
 - XVIII – atuação com base em planejamento do Plano Anual de Auditoria - PAAI;
 - XIX – realizar trabalhos de auditoria interna com base nas normas e manuais que regulamentam o processo de auditoria;
 - XX – Desenvolver continuamente os profissionais de controle interno;
 - XXI – fomentar a cultura de transparência, integridade e proteção de dados no âmbito da Administração Pública Municipal.
 - XXII – Orientar e monitorar os órgãos e entidades municipais quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
 - XXIII – instituir, coordenar, fomentar e monitorar programas institucionais de desenvolvimento de lideranças com foco em integridade, gestão de riscos, fortalecimento da gestão, capacitação continuada, garantindo sua integração ao Sistema de Controle Interno e às práticas de governança pública.
- Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso XXIII, consideram-se programas e políticas estruturantes, no mínimo:
- I – o Programa Estratégico de Desenvolvimento de Lideranças – Governança, Gestão de Riscos e Controle Interno, voltado à formação e ao fortalecimento com foco em gestão de risco e integridade;
 - II – a Política de Formação Continuada e Programa Permanente de Capacitação, destinados a qualificação permanente e o aperfeiçoamento técnico dos servidores envolvidos com atividades de controle, auditoria, integridade, transparência pública e proteção de dados.
 - III – o Programa de Integridade, com medidas de prevenção, detecção e resposta a fraudes, corrupção e desvios de conduta;
 - IV – outros programas e políticas que venham a ser instituídos com a finalidade de aprimorar a governança, a gestão de riscos e os controles internos.

Título V

Das Responsabilidades das Unidades Executoras

Art. 11 Compete aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta (Unidades Executoras):

- I – exercer os controles internos de rotina em suas respectivas áreas de atuação;
- II – monitorar o cumprimento das metas de seus programas fixadas no Plano Plurianual;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

III – zelar pela salvaguarda dos bens e recursos públicos sob sua guarda;

IV – verificar a regularidade e a conformidade da execução de seus contratos e convênios;

V – implementar a cultura de transparência, integridade e proteção de dados segundo as diretrizes fixadas pela Administração Municipal;

VI – assegurar a efetiva segregação de funções nas fases de autorização, aprovação, execução, fiscalização e contabilização das operações;

VII – participar dos programas de capacitação, integridade e gestão de riscos instituídos pelo Município;

VIII – comunicar imediatamente à Unidade Central do SCI a ocorrência de quaisquer irregularidades ou ilegalidades graves, sob pena de responsabilidade solidária.

§1º O dever de comunicação previsto no inciso VIII, deste artigo deverá ser cumprido de modo formal, imediata e fundamentada, sempre que o agente público ou a unidade administrativa tiver conhecimento de indícios ou ocorrências de irregularidades, ilegalidades, falhas de controle, danos ao erário ou fragilidades relevantes nos processos administrativos.

§2º Consideram-se, para fins de comunicação obrigatória, os fatos que possam:

I – violar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência administrativa;

II – causar ou potencialmente causar prejuízo ao erário;

III – evidenciar falhas, omissões ou ineficiência dos controles internos;

IV – indicar riscos relevantes à governança, à integridade, à transparência ou à proteção de dados;

V – configurar indícios de fraude, corrupção, desvio de finalidade ou outras irregularidades administrativas.

§3º A comunicação deverá ser formalizada por meio de instrumento próprio ou sistema definido pela Controladoria Geral do Município, devendo conter, sempre que possível:

I – descrição dos fatos;

II – identificação dos envolvidos, quando cabível;

III – indicação de documentos, evidências ou elementos de suporte;

IV – avaliação preliminar do risco ou impacto identificado.

§4º Recebida a comunicação, caberá à Unidade Central do Sistema de Controle Interno adotar as providências cabíveis, incluindo análise preliminar, emissão de orientações técnicas, recomendação de medidas corretivas, proposição de instauração de procedimentos de apuração, bem como a comunicação à autoridade competente e, na hipótese de cabimento, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no art. 74, §1º, da Constituição Federal.

§5º A omissão no dever de comunicação sujeita o agente público ou responsável à responsabilização solidária, especialmente quando contribuir para a ocorrência ou agravamento de dano ao erário.

§6º A comunicação tempestiva e realizada de boa-fé será considerada para fins de mitigação de responsabilidade, especialmente quando comprovada a impossibilidade de saneamento da irregularidade no âmbito da própria unidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

§7º O fluxo de comunicação de que trata este artigo integra o componente de informação e comunicação do Sistema de Controle Interno, devendo ser observado por todas as linhas de atuação previstas nesta Lei.

§8º A Controladoria Geral do Município regulamentará, por ato próprio, os procedimentos, prazos, canais e padrões de registro das comunicações, assegurando, quando necessário, o sigilo das informações e a proteção do comunicante.

Art. 12 Constitui responsabilidade conjunta do chefe da Unidade Executora e do Chefe do Poder a ineficiência dos procedimentos de controle, incluindo a omissão em apoiar a identificação de pontos de controle, riscos ou em elaborar e atualizar manuais de rotinas internas.

§1º A responsabilidade da chefia não elide a responsabilização individualizada do agente público subordinado que, por dolo ou erro grosseiro, der causa direta à irregularidade, ao dano ao erário ou à ineficiência do controle na execução de suas atribuições.

§2º Os chefes das Unidades Executoras e os agentes públicos responsáveis pela custódia da informação respondem solidariamente pelas infrações à Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), em especial quando:

I - recusarem-se a fornecer ou atrasarem injustificadamente a remessa de dados e documentos exigidos pelo Gestor da LAI para a atualização do Portal da Transparência;

II - ocultarem informação de caráter público ou fornecerem dados incompletos ou intencionalmente imprecisos.

Título VI
Do Provimento dos Cargos e das Nomeações

Capítulo I
Da Organização da Função

Art. 13 A Controladoria Geral do Município (CGM), Unidade Central do Sistema de Controle Interno Municipal, detém o *status* hierárquico, prerrogativas e garantias equivalentes à de Secretaria Municipal, subordinando-se de forma direta e imediata unicamente à (ao) Prefeita(o) Municipal.

Parágrafo único. É assegurada à CGM autonomia técnica, funcional e operacional para a determinação do escopo de seus trabalhos de auditoria, execução dos procedimentos fiscais e elaboração de seus relatórios, livres de quaisquer interferências ou pressões políticas.

Capítulo II
Seção I
Do Provimento dos Cargos

Art. 14 O cargo de Controlador Geral exige nível superior e demonstrar conhecimento em matéria orçamentária, financeira, contábil, controle interno e auditoria, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 15 A estrutura da Controladoria Geral do Município de Ministro Andreazza/RO, compreende:

I – Autoridade Superior da UCCI:

a) Controlador (a) Geral do Município.

II – Assessoramento:

a) Assessor Técnico de Controle Interno

III – Execução e Auditoria:

a) Auditor Interno

IV – Ouvidoria.

a) Assessor do Portal Transparência e Ouvidoria

§1º Para os cargos com natureza de função gratificada de Controlador Geral do Município, exige-se formação em Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Gestão Pública.

§2º Para o cargo com natureza de função gratificada de Assessor de Controle Interno, exige-se formação em Ciências Contábeis, para suporte técnico contábil e patrimonial ao Controlador (a) Geral do município, ou Economia, Administração, Gestão Pública ou Direito.

Seção II

Das Atribuições dos Cargos

Art. 16 São atribuições dos cargos integrantes da Controladoria-Geral do Município:

I – Ao Controlador-Geral do Município compete:

- a) exercer a direção geral da Controladoria-Geral do Município;
- b) supervisionar e coordenar a execução das atribuições institucionais da CGM;
- c) estabelecer diretrizes e métodos de controle e fiscalização da gestão pública municipal;
- d) acompanhar reuniões, auditorias e inspeções de órgãos de controle externo;
- e) apoiar e orientar as unidades da Administração Municipal no atendimento às diligências, decisões e determinações do TCE-RO;
- f) emitir pareceres técnicos, relatórios e recomendações ao Chefe do Poder Executivo;
- g) requisitar diretamente a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta informações, certidões, documentos e processos administrativos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- h) representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público quando constatar indícios fundados de ilícitos administrativos, civis ou penais;
- i) elaborar e submeter à aprovação os relatórios periódicos de controle interno e o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI);
- j) propor medidas normativas para aprimoramento da transparência, combate à corrupção e integridade;
- k) exercer outras atividades correlatas compatíveis com a natureza de suas funções.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

II – Ao Assessor Técnico de Controle Interno compete:

- a) prestar suporte técnico na execução de auditorias, instruções normativas, relatórios e pareceres;
- b) auxiliar na instrução e tramitação de processos administrativos no âmbito da CGM;
- c) examinar documentos, prestações de contas, processos de pagamentos e concessões de diárias;
- d) manter a integridade, sigilo e reserva técnica sobre as informações acessadas em decorrência do serviço;
- e) desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pela autoridade superior.

III – Ao Assessor do Portal da Transparência e Ouvidoria compete:

- a) coordenar a gestão e a alimentação regular do Portal da Transparência Municipal;
- b) assegurar o atendimento tempestivo aos prazos e exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
- c) gerenciar os canais de Ouvidoria Municipal, recebendo, triando e encaminhando as manifestações dos cidadãos nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- d) responder às solicitações de informação no prazo legal de até 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente nos termos da legislação;
- e) elaborar relatórios periódicos sobre a atuação da Ouvidoria e a qualidade dos serviços públicos municipais;
- f) atuar de forma articulada com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais (LGPD);
- g) exercer demais atribuições designadas pela autoridade superior.

Capítulo III

Das Nomeações e Vedações

Art. 17 É vedada a nomeação de pessoas que, nos últimos 5 anos, tenham sido responsabilizadas por atos irregulares definitivos nos Tribunais de Contas, punidas em processos disciplinares por dano ao patrimônio ou condenadas por crimes contra a Administração Pública ou improbidade.

Art. 18 É vedado aos servidores em exercício na Controladoria-Geral do Município:

- I – exercer atividade político-partidária ostensiva no desempenho das funções;
- II – atuar como procurador ou patrocinar causas judiciais ou administrativas contra o Município de Ministro Andreazza/RO.

Título VII

Da Integridade, Proteção de Dados, Transparência e Acesso à Informação



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Art. 19 A Unidade Central do Sistema de Controle Interno será responsável por apoiar a implementação e o monitoramento do Programa de Integridade, assegurando a conformidade legal e administrativa em todas as unidades da Administração Pública Municipal.

§1º. Compete ao Controle Interno, com base na Lei Municipal de Integridade:

I – Avaliar periodicamente a eficácia do Programa de Integridade e de seus mecanismos de prevenção de fraudes, corrupção e desvios de conduta;

II – Integrar a gestão de riscos às rotinas de auditoria e planejamento institucional, garantindo medidas preventivas e corretivas;

III – Monitorar o funcionamento do Canal de Denúncias, garantindo sigilo, proteção ao denunciante e medidas corretivas;

IV – Contribuir para a capacitação e conscientização de servidores, gestores e colaboradores sobre ética, integridade, compliance e governança.

§2º. As ações de controle interno deverão observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência e responsabilidade, promovendo a integração entre governança, gestão de riscos e compliance.

§3º O Programa de Integridade deverá permanecer articulado com a Procuradoria Municipal e a Comissão Permanente de Ética dos Agentes Públicos Municipais de Ministro Andreazza, respeitando as competências de cada órgão e promovendo a cultura ética em toda a Administração Pública Municipal.

Art. 20 O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Municipal observará rigorosamente os princípios da legalidade, finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e responsabilização, em cumprimento à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo único. A Ouvidoria Municipal, a Assessoria de Transparência e o Comitê Interno de Proteção de Dados atuarão harmonicamente para:

I – promover a divulgação proativa de informações de interesse geral (transparência ativa);

II – atender às demandas de acesso à informação (transparência passiva), resguardando informações de natureza pessoal e sensível;

III – implantar diretrizes de segurança da informação e governança de dados nos órgãos municipais.

Art 21 A Administração Pública Municipal assegurará o tratamento seguro, lícito e transparente de dados pessoais e sensíveis, respeitando os princípios da finalidade, necessidade, adequação, transparência, segurança e responsabilização, nos termos da legislação vigente. Competindo à Assessoria do Portal de Transparência e Ouvidoria, e, pelo responsável pelo Tratamento e Proteção de Dados, junto ao Comitê interno de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Município de Ministro Andreazza, composto por membros titulares e suplentes, representantes dos órgãos e entidades, de acordo com o Decreto n. 6.912/PMMA/2026, que arcará com as atribuições constantes no Decreto nº 6.763/PMMA/2025, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD):

I – Estabelecer políticas e procedimentos internos para coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e eliminação de dados pessoais;

II – Capacitar servidores, sobre proteção de dados e boas práticas de governança da informação;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

III – Implementar medidas técnicas e administrativas para prevenir acessos não autorizados, vazamentos, alterações ou destruição de dados;

IV – Realizar auditorias periódicas e monitoramento contínuo sobre o tratamento de dados pessoais nas secretarias, autarquias e demais órgãos municipais, no que couber;

Título VIII

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 22 Nenhum processo ou documento poderá ser sonogado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sujeitando o infrator à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 23 É dever do servidor em exercício no Sistema de Controle Interno resguardar o sigilo de informações colhidas em razão de suas atribuições. O uso desses dados restringe-se à produção de pareceres e relatórios técnicos a serem encaminhados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao Chefe do Poder Executivo, ao titular da unidade administrativa ou entidade fiscalizada e ao Tribunal de Contas Estadual, conforme o caso.

Art. 24 O Chefe do Poder deve garantir a independência profissional, autonomia, estrutura de trabalho adequada e provimento de carreira via concurso público para auditores de controle interno.

Título IX

Das Disposições Gerais

Art. 25 As despesas da Unidade de Controle Interno ocorrerão à conta de dotações próprias fixadas anualmente no Orçamento Fiscal.

Art. 26 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 07 de outubro de 2026

JOSÉ ALVES PEREIRA

Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA

Procuradora do Município – OAB/RO 2209